



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL
Telefone: (65) 3613- 7604
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	10.815-4/2022
INTERESSADOS(AS):	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MT
	GISELE ALVES SILVENTE
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR NATO:	CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO:	12/12 A 16/12/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2022 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MT. CONSULTA. PESSOAL. OPERACIONALIZAÇÃO DO APLIC. CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO APLIC. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1) Não é necessária a criação de cargo comissionado ou função gratificada para que servidor efetivo seja designado para responder pelo encaminhamento de informações e documentos por meio do Sistema Aplic, por se tratar de atividade essencialmente burocrática vinculada e sem margem de discricção, sendo possível, no entanto, a instituição, por lei específica, de gratificação especial para o desempenho da função.

2) É possível atribuir ao contador efetivo a obrigação e responsabilidade pelo encaminhamento de informações e documentos no Aplic, independentemente do recebimento de função gratificada, não havendo afronta ao princípio da segregação de funções.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.815-4/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 51/2022 da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur e o Parecer nº 3.663/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente consulta;



APROVAR a minuta de Resolução de Consulta, e **responder** ao consulente que: **1)** não é necessária a criação de cargo comissionado ou função gratificada para que servidor efetivo seja designado para responder pelo encaminhamento de informações e documentos por meio do Sistema Aplic, por se tratar de atividade essencialmente burocrática vinculada e sem margem de discricção, sendo possível, no entanto, a instituição, por lei específica, de gratificação especial para o desempenho da função; e, **2)** é possível atribuir ao contador efetivo a obrigação e responsabilidade pelo encaminhamento de informações e documentos no Aplic, independentemente do recebimento de função gratificada, não havendo afronta ao princípio da segregação de funções. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)